



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 26 / 11 / 25  
Horas 11 : 09  
Por: *Kaike*

MENSAGEM Nº 413/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, que “Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.

  
Deputado ALAN QUEIROZ  
1º Secretário – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.218/2025

Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:

- I - multas de trânsito;
- II - taxas de licenciamento;
- III - IPVA, quando permitido pela legislação estadual; e
- IV - demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.

Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:

- I - plataformas eletrônicas oficiais do Estado;
- II - sistemas integrados de pagamento digital; e
- III - aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.

Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

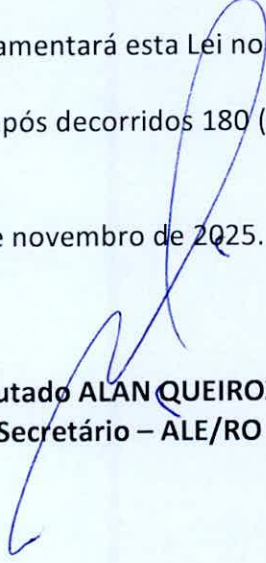
Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2025.

  
**Deputado ALAN QUEIROZ**  
**1º Secretário – ALE/RO**

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
18 NOV 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 18 NOV 2025 Protocolo: 1311/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1218/25
	AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO		

Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:

- I – multas de trânsito;
- II – taxas de licenciamento;
- III – IPVA, quando permitido pela legislação estadual;
- IV – demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO		

Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:

- I – plataformas eletrônicas oficiais do Estado;
- II – sistemas integrados de pagamento digital;
- III – aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, fica dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.

Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.

Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO		

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.



**NIM BARROSO**  
Deputado Estadual – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga de rondoniense

Assembleia Legislativa  
04  
Folha  
C  
Estado de Rondônia

PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO		

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Deputado,

A presente iniciativa tem por objetivo modernizar os procedimentos de fiscalização de trânsito no Estado de Rondônia, permitindo que o cidadão possa **quitar débitos incidentes sobre o veículo automotor de forma imediata e segura durante a abordagem**, mediante uso de meios eletrônicos oficiais.

Atualmente, a ausência de instrumentos tecnológicos acessíveis ao cidadão resulta, muitas vezes, na aplicação de medidas administrativas gravosas — *como remoção do veículo ao pátio* — mesmo quando o proprietário dispõe de condições de efetuar o pagamento instantâneo.

A proposta:

- não altera o Código de Trânsito Brasileiro;
- não invade competência privativa da União;
- atua exclusivamente no âmbito administrativo estadual, conforme art. 25 da Constituição Federal;
- respeita integralmente o Regimento Interno da ALE/RO;
- fortalece a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88);

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO			

- incrementa a arrecadação estadual;
- garante maior transparência e segurança aos procedimentos de fiscalização;
- reduz litígios, remoções indevidas e encargos operacionais.

Ao propor a disponibilização de meios eletrônicos oficiais, cria-se um ambiente de agilidade, economicidade e cidadania, permitindo que o Estado atue de forma mais moderna e humanizada, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.

  
**NIM BARROSO**  
Deputado Estadual – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 344, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 413/2025-ALE, de 26 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, e reconhecendo a louvável intenção do legislador e o comprometimento junto à comunidade no estado de Rondônia, cumpre esclarecer que, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto, tendo em vista que a proposta impõe obrigações amplas, indeterminadas e de difícil execução pelos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito, ao exigir a disponibilização de meios eletrônicos para quitação de débitos durante abordagens, configurando, assim, a inconstitucionalidade formal, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. Tal determinação, além de carecer de parâmetros operacionais claros, gera impactos diretos na organização administrativa, na logística de atuação das equipes fiscais e na gestão tecnológica do Estado, instituindo, ainda, despesa pública sem a observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que desarmoniza com as diretrizes atualmente adotadas pelo Poder Executivo para planejamento, organização e gestão institucional. Diante dessas razões e visando resguardar o interesse público, a eficiência administrativa e a regularidade das políticas de gestão governamental, impõe-se o veto total à propositura.

Insta esclarecer que as exigências do Projeto geraria sobrecarga operacional, desvio de foco das atividades-fim e necessidade de investimentos significativos em equipamentos, conectividade, treinamento e manutenção, ônus que não se compatibiliza com suas atribuições centrais. Além disso, considerando que a fiscalização de trânsito ocorre, em diversos municípios, mediante convênios de delegação de competência, a norma não esclarece responsabilidades, custos e procedimentos nessas situações, criando insegurança jurídica e dificuldades práticas de implementação.

Ressalta-se, ainda, que a quitação de débitos no momento da abordagem não afasta a obrigatoriedade de lavratura do Auto de Infração de Trânsito, uma vez que a penalidade decorre da conduta cometida e deve ser devidamente registrada para fins de pontuação, controle administrativo e estatísticas oficiais. Além disso, a liberação de restrições somente pode ocorrer após a baixa efetiva nos sistemas competentes, não bastando a simples confirmação de pagamento apresentada em dispositivo móvel. A proposição também não contempla outras hipóteses impeditivas, de natureza administrativa ou judicial, tais como bloqueios, adulterações ou ordens de busca e apreensão, que inviabilizam o licenciamento independentemente da quitação isolada do débito.

Ademais, ao prever integração sistêmica plena entre os órgãos estaduais de trânsito e a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, a proposta impõe obrigações que extrapolam as capacidades tecnológicas atuais e desconsideram que a arrecadação, a gestão e a baixa do IPVA são atribuições exclusivas da Sefin. A implementação de tal interoperabilidade demandaria infraestrutura complexa, desenvolvimento tecnológico específico e cooperação formal entre as instituições, inexistentes nos moldes exigidos e inviáveis no curto prazo estabelecido pelo Autógrafo.

Outrossim, aos entraves técnicos e operacionais, a Procuradoria-Geral do Estado identificou vício de iniciativa, uma vez que a matéria interfere diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições e na gestão tecnológica de órgãos do Poder Executivo, o que viola a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicada por simetria aos Estados. Os dispositivos que tratam de integração tecnológica obrigatória, capacitação de servidores e infraestrutura mínima invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal insanável.

Some-se a isso a ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, uma vez que a implementação demandaria investimentos expressivos em infraestrutura tecnológica, aquisição de equipamentos, expansão de conectividade, treinamento e manutenção continuada, sem qualquer demonstração de viabilidade fiscal ou compatibilidade com o planejamento governamental. Destaca-se também que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Projeto é manifestamente inexecutável diante da realidade técnica apontada pelas áreas responsáveis do Detran-RO.

Diante do exposto, observa-se que, embora bem-intencionada, a proposição apresenta vícios de ordem administrativa e orçamentária que comprometem sua viabilidade e efetividade, podendo gerar sobreposição de políticas, insegurança jurídica, falta de planejamento e desalinhamento com as diretrizes e prioridades do Governo. Considerando, ainda, o vício formal de iniciativa, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e a inviabilidade operacional e tecnológica da medida, conclui-se pela impossibilidade de sua implementação. Por essas razões, manifesta-se o entendimento pela necessidade do Veto Total, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, por contrariar o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067296547** e o código CRC **1BDB1424**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007697/2025-66

SEI nº 0067296547



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 09 / 03 / 26  
Horas 09 : 10  
Por: Eliezer B. Souza

MENSAGEM Nº 25/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, que “Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.218/2025.

Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:

- I - multas de trânsito;
- II - taxas de licenciamento;
- III - IPVA, quando permitido pela legislação estadual; e
- IV - demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.

Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:

- I - plataformas eletrônicas oficiais do Estado;
- II - sistemas integrados de pagamento digital; e
- III - aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.

Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente – ALE/RO